



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906079/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.190 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente PETROGAL BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.925, desta Turma Ordinária, sessão de 12/11/2019 (fls. 278/285).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/REC, sessão de 20 de junho de 2012 (fls. 126/129), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 20/23), mantendo a decisão exarada pela DRF/RECIFE/PE expressa no Despacho Decisório de 01/11/2010 – n.º rastreamento 893924890 (fls. 11) e Anexos (fls. 16/17), não reconhecendo o direito creditório pleiteado nos PER/DCOMP acostados (fls. 2/14):

O DD tem a seguinte formatação com as razões do indeferimento:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF RECIFE		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 893924890 DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 03.571.723/0001-39	NOME EMPRESARIAL PETROGAL BRASIL LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 09078.97750.060707.1.3.02-0452	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-906.079/2010-62				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	87.607,37	0,00	0,00	0,00	0,00	87.607,37
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 87.607,37 Valor na DIPJ: R\$ 87.607,37 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 87.607,37 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 09078.97750.060707.1.3.02-0452 18583.91609.100807.1.3.02-1192 03916.65039.240707.1.3.02-4561 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
109.072,06	21.814,38	37.515,06					
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 20/23) acima referida, alegando:

1. Que o saldo negativo de IRPJ foi devidamente informado nas DCOMP e nas DIPJ, sendo referentes às retenções na fonte efetuadas pelas instituições financeiras;

2. Não tendo sido apurado IRPJ a pagar ao final do período, as retenções se transformaram em saldo negativo de IRPJ;
3. Inexistir qualquer divergência de valores entre os créditos de saldo negativo informados na DIPJ e na DCOMP.

Submetida à apreciação da 3ª Turma da DRJ/REC, foi prolatada decisão (fls. 126/129) negando provimento ao pedido e ratificando o DD emitido pela DRF/RECIFE/PE no sentido de não reconhecer o direito creditório buscado, conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“A compensação declarada não foi homologada em razão da não confirmação das parcelas que compõem o crédito, no caso, valores retidos na fonte, conforme declarado na DCOMP. A não confirmação ocorreu porque as receitas correspondentes às retenções não foram oferecidas à tributação, conforme informa o relatório de Análise das Parcelas de Crédito Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 16/17.

De fato, em consulta aos sistemas de controle da Receita Federal, IRPJ-Consulta, se observa que não foram declarados valores a título de receitas financeiras na DIPJ relativa ao ano-calendário em análise.

(...)

Em outras palavras, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto, este será passível, em tese, de restituição e/ou compensação, desde que, evidentemente, as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, deve o contribuinte apresentar o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, no caso, receita financeira, foi oferecida à tributação, condição legalmente exigida para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Ocorre que o interessado além de não apresentar informe de rendimentos nem documentação, como, por exemplo, Razão contábil da conta Receitas Financeiras, que fosse capaz de comprovar que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF objeto do pedido de compensação, comporia o resultado, sequer declarou valores de receitas na DIPJ correspondente, é o que se observa em consulta ao sistema IRPJ-Consulta.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 15, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais sendo improcedente a manifestação de inconformidade”.

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ
Ano-calendário:2004**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. RECEITA FINANCEIRA NÃO DECLARADA.

O IRRF sobre aplicações financeiras poderá ser registrado como parcela redutora do IRPJ apurado, caso o rendimento tenha sido registrado, também, como receita financeira.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP, estão comprometidas a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que impossibilita o reconhecimento do direito creditório.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 137/150) no qual rebateu a decisão da DRF/RECIFE/PE e da DRJ/REC e, no mérito, manteve os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, basicamente não ser possível verificar na DIPJ as receitas financeiras devido ao fato de em 2005 se encontrar em fase pré-operacional, não possuindo faturamento proveniente de venda de produtos nem auferindo lucro tributável ao final do exercício e por isso todas as receitas e despesas financeiras e operacionais eram registradas contabilmente no seu ativo diferido.

Juntou aos autos, Informes de Rendimentos das instituições financeiras, cópia da capa de relatório de auditoria para demonstrar que estava em fase pré-operacional e cópia da DIPJ do período.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 12/11/2019, tendo o seu Relator original, hoje já não compondo o rol de Conselheiros, entendido ser necessária sua conversão em diligência para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos, na forma da Resolução nº 1402-000.925 (fls. 278/285), da qual se falará adiante no voto.

Em atendimento à determinação do CARF, a **Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro/RJ**, por sua **DEMAC/RJO/DIRAT/EQAUD-1**, mediante a **Informação Fiscal nº 202/2021, de 27 de maio de 2021** (fls. 578/580) trouxe as informações requeridas.

Intimada, a recorrente manifestou-se (fls.588/594). Anteriormente, em resposta a outras intimações e depois de pedidos de prorrogações de prazo para atendimento, juntou documentos (fls. 435/570).

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

A discussão centra-se na tentativa da recorrente de compensar débitos presentes em PER/DCOMP com possível direito creditório que possuiria relativo a SN IRPJ apurado em 31/12/2014.

Para a Autoridade Tributária quer prolatou o DD (fls. 15) esse direito creditório não restou confirmado, pelo que indeferiu o pleito, decisão chancelada em 1º Grau pela DRJ/REC.

Em contraparte o sujeito passivo aduziu encontrar-se em fase pré-operacional, não possuindo faturamento proveniente da venda de produtos, nem auferindo lucro tributário ao final do exercício, de modo que suas despesas administrativas eram registradas contabilmente no ativo diferido, conforme as regras contábeis vigentes à época e nos termos da Solução de Consulta 44/2008.

Ainda no dizer da recorrente, apurou na DIPJ 2005 saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 87.607,37, o qual se refere a IRRF retido sobre suas aplicações financeiras ao longo do ano calendário; assim em 2007 apresentou a PER/DCOMP para quitar débitos de tributos federais vencidos ou vincendos e que, embora tais valores tenham sido registrados na conta de “ativo diferido”, em razão de terem ocorrido em sua fase pré-operacional, eles podem ser identificados na Ficha – 50 do Demonstrativo do IRPJ e CSLL retido na fonte da DIPJ 2006 em valores coincidentes aos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, anexados aos autos com o Recurso Voluntário.

Apreciando o RV, o Relator original, acompanhado à unanimidade pelo Colegiado, entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, apontando os seguintes argumentos e quesitos (Resolução – fls. 284/285):

“Feitos esses esclarecimentos, entendo que caso houvesse sido demonstrada a liquidez e a certeza do crédito utilizado na composição do saldo negativo conforme pleiteado pela recorrente, seria plenamente possível o reconhecimento do direito por ela pretendido.

Contudo, da análise da DIPJ 2005, não é possível concluir pela demonstração de que as receitas financeiras apuradas no período em que o saldo negativo foi constituído não compuseram o lucro líquido do exercício em razão de não ter havido saldo credor a ser tributado, tais informações poderiam ter sido melhor evidenciadas através, por exemplo, do livro razão, demonstrando a composição do saldo negativo que a Recorrente pretende compensar.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, esperava-se, fosse descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

A fundamentação legal para o direito pretendido restou demonstrada, o que não restou suficientemente claro para que o direito fosse reconhecido foi a demonstração contábil e o oferecimento da receita financeira à tributação, o que não é possível identificar apenas pelas informações contidas de forma sintética na DIPJ.

Contudo, verifica-se que existe um forte indício de prova que merece ser confirmado, já que há bastante coerência entre o declarado e o pleiteado, por isso, resolveu-se por baixar o processo em diligência, tendo em vista em se tratar de situação excepcionalíssima, oportunizar à recorrente apresentar a composição do ativo diferido.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência a para que a autoridade fiscal da Unidade de Origem competente proceda à análise de todos os documentos trazidos pela Recorrente, cotejando com as considerações e explicações oferecidas nos autos, bem como com os demais documentos e informações que entenda pertinente disponíveis nos sistemas da administração pública, podendo ao seu arbítrio intimar a Recorrente para que ofereça explicações ou documentos complementares e:

a) Intime a recorrente para comprovar que estava em fase pré-operacional;

b) verifique se a contabilização das respectivas receitas e despesas financeiras do período 2004 estava conforme à legislação fiscal no que diz respeito a registros de empresas em atividades pré-operacionais;

c) Elabore relatório de diligência esclarecendo se as receitas financeiras, que deram origem ao crédito de IRRF pleiteado nestes autos, escrituradas em ativo diferido foram integralmente absorvidas por despesas pré operacionais no período em comento, dando ciência deste à recorrente para que, se assim o desejar, aduza manifestações.

Ao final, que os autos retornem a esta Turma do CARF para prosseguir o julgamento”.

Cumprindo o determinado, a **Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro/RJ**, por sua **DEMAC/RJO/DIRAT/EQAUD-1**, mediante

a **Informação Fiscal n.º 202/2021, de 27 de maio de 2021** (fls. 578/580) trouxe as informações requeridas, conforme abaixo se reproduz (fls. 578/580), na íntegra:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 7ª RF
Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil
DEMAC/RJO/DIRAT/EQAUD-1

Processo n.º: 10480.906079/2010-62

Interessado: PETROGAL BRASIL LTDA

CPF/CNPJ: 03.571.723/0001-39

Endereço: Avenida República do Chile, n.º 330, 13º andar, Bairro: Centro, CEP: 20.031-170
Rio de Janeiro (RJ).

INFORMAÇÃO FISCAL N.º 202/2021

01. A presente diligência foi motivada com o propósito de atender a Resolução n.º 1402-000.925 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 12 de novembro de 2019, no sentido de formar juízo conclusivo sobre a matéria em discussão, vide fls. 284 e 285.

02. Preliminarmente, cabe esclarecer que a interessada encontrava-se em fase pré-operacional no ano-calendário 2004 conforme Relatório de Auditoria – Parecer dos Auditores Independentes da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, vide fl. 439. Constatou-se, também, pelas Demonstrações Contábeis apresentadas (Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2004), vide fl. 440, a declaração do Ativo Diferido no valor de R\$ 33.580.588, que é exatamente o valor declarado em sua DIPJ do ano-calendário 2004, na Ficha 45A – Ativo – Balanço patrimonial, Linha 45, vide fl. 262. Adicionalmente, verificou-se, pelas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, vide fls. 443 a 449, a informação de que a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, vide Item 1. Contexto Operacional, 3º parágrafo, “ A Sociedade encontra-se em fase pré-operacional, tendo em vista que o início de suas operações está vinculado ao seu êxito na exploração das áreas de concessão adquiridas”. Nessas Notas Explicativas discrimina-se os consórcios nos quais a Sociedade tem participação, vide fls. 444 e 445, e, também, detalha-se a composição do Ativo Diferido, vide fls. 445 e 446. Finalmente, verifica-se a existência do Termo de Encerramento do Livro Diário, no qual foram escrituradas as Demonstrações Contábeis ora sob análise, vide fl. 449. Dessa forma, conclui-se que a empresa estava em fase pré-operacional.

03. Passa-se agora à análise da questão do oferecimento das receitas financeiras, as quais deram origem ao IRRF objeto da declaração de compensação ora analisada. Verificou-se que a Ficha 06A – Demonstração do Resultado encontra-se zerada, vide fl. 204, e tal fato aconteceu pois a empresa se encontrava em fase pré-operacional.

04. No Brasil, a Lei das Sociedades por Ações (6.404/76) evidenciava (até 2009) que ativo diferido são gastos com serviços que beneficiarão resultados de exercícios futuros da empresa. Tais gastos, ao serem diferidos, são entendidos como essenciais e necessários, sem os quais a atividade empresarial não pode ser iniciada. Consistem em:

- Despesas de Organização;
- Custos de estudos e projetos;
- Despesas com pesquisa e desenvolvimento de produtos;
- Gastos incorridos com reorganização ou reestruturação da entidade;

- Despesas pré-operacionais, como: seleção e treinamento de funcionários, propaganda institucional para que o produto ou a empresa fiquem conhecidos antes do lançamento, abertura de firma e honorários para constituição, etc.

05. Dessa forma, o Ativo Diferido caracterizava-se por evidenciar os recursos aplicados na realização de despesas que, por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social futuro, somente eram apropriadas às contas de resultado à medida e na proporção em que essa contribuição influenciava a geração do resultado de cada exercício.

06. Além dos gastos efetivados pela empresa na fase pré-operacional ou na expansão, eram também registrados no grupo do Ativo Diferido os resultados eventuais obtidos nessa fase e que são utilizados ou mantidos para empregar no empreendimento em andamento, como por exemplo: venda de bens e receita financeira de recursos ainda não aplicados.

07. Assim, se a empresa obtivesse receitas financeiras, deveria considerar essas receitas como dedução das despesas financeiras lançadas no próprio Ativo Diferido, e se ultrapassarem esse valor deverá deduzi-las das outras despesas pré-operacionais, mediante registro em uma conta específica à parte, como redução das despesas pré-operacionais. No caso da venda de bens, o ganho apurado será registrado como redução dos gastos pré-operacionais. Por outro lado, se ocorresse prejuízo, esse valor era acrescido ao Ativo Diferido.

08. No presente caso sob análise, verificou-se, por meio do Balancete Analítico do mês de Dezembro de 2004, vide fl. 493, que foi feito o “encontro” entre as Despesas Financeiras (R\$ 331.902,015) e as Receitas Financeiras (R\$ 548.209,75), resultando em uma saldo líquido de R\$ 216.307,70 (Conta: 6.1.01.99.01 – Transferência para o Ativo Diferido), saldo esse que é de natureza devedora, o que ocasionou um lançamento a crédito do Ativo Diferido, reduzindo, dessa forma, o saldo do Ativo Diferido a ser amortizado nos anos-calendário subsequentes.

00271	6	RESULTADOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	0,00	75.645,09	75.645,09	0,00
00272	6.1	RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	75.645,09	75.645,09	0,00
00273	6.1.01	RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	75.645,09	75.645,09	0,00
00274	6.1.01.01	DESPESAS FINANCEIRAS	256.256,970	75.645,09	0,01	331.902,050
00275	6.1.01.01.01	DESPESAS FINANCEIRAS	256.256,970	75.645,09	0,01	331.902,050
00276	6.1.01.01.01.001	Juros pagos ou incorridos	7.904,470	16.009,76	0,00	23.924,230
00284	6.1.01.01.01.003	Comissões e despesas bancárias	245.975,600	59.635,33	0,01	306.611,000
00285	6.1.01.01.01.004	Variações monet. de obrigações provisionadas	33,900	0,00	0,00	83,960
00283	6.1.01.01.01.005	Juros pagos ou incorridos	1.283,200	0,00	0,00	1.253,260
00286	6.1.01.02	RECEITAS FINANCEIRAS	496.669,110	0,00	61.340,64	548.209,750
00287	6.1.01.02.01	RECEITAS FINANCEIRAS	496.669,110	0,00	61.340,64	548.209,750
00288	6.1.01.02.01.001	Juros recebidos ou auferidos	496.669,110	0,00	61.340,64	548.209,750
00600	6.1.01.99	TRANSFERENCIA PARA O ATIVO DIFERIDO	240.612,140	0,00	24.306,44	216.307,700
00601	6.1.01.99.01	TRANSFERENCIA PARA O ATIVO DIFERIDO	240.612,140	0,00	24.306,44	216.307,700
00602	6.1.01.99.01.001	Resultado finan.transf.p/diferido	240.612,140	0,00	24.306,44	216.307,700

09. Por meio do mesmo Balancete Analítico do mês de Dezembro de 2004, verificou-se a escrituração das inúmeras despesas referentes aos diversos Blocos de Exploração, vide fls. 479 a 492. Observou-se que o somatório dessas despesas, ao serem transferidas para o Ativo Diferido, possuem um saldo que é de natureza credora, ocasionando, portanto, um lançamento a débito do Ativo Diferido, aumentando, dessa forma, o saldo do Ativo Diferido a ser amortizado nos anos-calendário subsequentes. No excerto abaixo, observa-se os lançamentos dessas despesas, culminando com a Conta 5.3.12.99.01 - Transferência para o Ativo Diferido, cujo saldo é de natureza credora.

01568	5.3.12.01.05	DESPESAS COTAIS	0,00	16.563,83	0,00	16.563,83
01570	5.3.12.01.05.001	Viagens e representações	0,00	263,22	0,00	263,22
01571	5.3.12.01.05.002	Material de escritório	0,00	26,99	0,00	26,99
01572	5.3.12.01.05.003	Materiais auxiliares e de consumo	0,00	2,15	0,00	2,15
01578	5.3.12.01.05.009	Custas judiciais e cartoriais	0,00	16,27	0,00	16,27
01580	5.3.12.01.05.011	Consultoria	0,00	604,16	0,00	604,16
01581	5.3.12.01.05.012	Passagem	0,00	5.118,92	0,00	5.118,92
01582	5.3.12.01.05.013	Comodidade	0,00	1.132,01	0,00	1.132,01
01583	5.3.12.01.05.014	Advocacia	0,00	1.312,50	0,00	1.312,50
01585	5.3.12.01.05.016	Combustíveis e lubrificantes	0,00	102,12	0,00	102,12
01586	5.3.12.01.05.017	Estacionamento	0,00	17,15	0,00	17,15
01587	5.3.12.01.05.018	Material para conservação de bens	0,00	23,75	0,00	23,75
01588	5.3.12.01.05.019	Passagens aéreas	0,00	5.628,19	0,00	5.628,19
01591	5.3.12.01.05.022	Hospedagem	0,00	1.402,80	0,00	1.402,80
01594	5.3.12.01.05.025	Aluguéis de veículos	0,00	215,66	0,00	215,66
01595	5.3.12.01.05.026	Transporte	0,00	14,64	0,00	14,64
01596	5.3.12.01.05.033	Serviços de reparos e manutenção de bens	0,00	10,00	0,00	10,00
01597	5.3.12.01.05.038	Taxas e taxas	0,00	118,74	0,00	118,74
01601	5.3.12.01.05.032	Serviços de processamento de dados	0,00	14,55	0,00	14,55
01605	5.3.12.01.05.036	Rental - Aluguel de Área	0,00	434,52	0,00	434,52
01603	5.3.12.01.05.037	Aluguel de Equipamentos	0,00	95,00	0,00	95,00
01650	5.3.12.99	TRANSFERENCIA PARA O ATIVO DIFERIDO	0,00	0,00	25.527,64	25.527,64
01657	5.3.12.99.01	TRANSFERENCIA PARA O ATIVO DIFERIDO	0,00	0,00	25.527,64	25.527,64

10. Constatou-se que a interessada registrou contabilmente, de forma correta, as Despesas Pré-operacionais na Ficha 45A – Ativo – Balanço Patrimonial (Linha 45) no valor total de R\$ 33.580.588,43, vide fl. 496, valor esse que já contém o resultado líquido entre Receitas Financeiras X Despesas Financeiras.

11. Diante do todo exposto, conclui-se que a interessada registrou corretamente as suas Despesas Pré-Operacionais na sua DIPJ referente ao ano-calendário 2004, utilizando-se da Ficha 45A – Ativo – Balanço Patrimonial (Linha 45), na qual foi declarado um valor total de R\$ 33.380.588,43, vide fl. 496, e contabilizou, de acordo com a legislação fiscal, as respectivas receitas e despesas financeiras do referido período, e, dessa forma, o valor total retido (R\$ 87.607,37, vide fl. 576) pode, sim, compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

12. É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.

Cientificada do procedimento em 05/07/2021 (fls. 584), a recorrente manifestou sua concordância com a conclusão da diligência (fls. 588/594), conforme excertos abaixo:

“5. Diante da juntada da documentação comprobatória, que indica a verossimilhança dos argumentos da Recorrente, em 12/11/2019, este E. CARF decidiu por converter o julgamento em diligência "para que a autoridade fiscal da Unidade de Origem competente proceda à análise de todos os documentos trazidos pela Recorrente, cotejando com as considerações e explicações oferecidas nos autos, bem como com os demais documentos e informações que entenda pertinente disponíveis nos sistemas da administração pública".

6. Como não poderia ser diferente, em sede de diligência fiscal, o D. Auditor Fiscal concluiu que a Recorrente "registrou corretamente as suas Despesas Pré-Operacionais na sua DIPJ referente ao ano-calendário 2004, utilizando-se da Ficha 45A – Ativo – Balanço Patrimonial (Linha 45), na qual foi declarado um valor total de R\$ 33.380.588,43, vide fl. 496, e contabilizou, de acordo com a legislação fiscal, as respectivas receitas e despesas financeiras do referido

período, e, dessa forma, o valor total retido (R\$ 87.607,37, vide fl. 576) pode, sim, compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.", conforme é possível observar na Informação Fiscal n.º 202/2021 (fl. 426-428).

7. Deste modo, diante do exposto reconhecimento do D. Auditor Fiscal no sentido de que a Recorrente registrou corretamente as despesas pré-operacionais, restam comprovadas a existência, a liquidez e a certeza do crédito tributário utilizado. Consequentemente, a Recorrente espera e confia que os Ilmos. Conselheiros darão provimento ao Recurso Voluntário”.

Pois bem, ainda que, na sequência, a recorrente tenha aduzido que “na remota hipótese de este E. Conselho entender que a conclusão do D. Auditor Fiscal não seria, por si só, suficiente para afastar a cobrança, deve-se observar as razões de fato e de direito que certamente levarão ao provimento do Recurso”, entendo que a refrega restou decidida, não somente pela concordância entre as partes mas porque também coadunado com o entendimento esposado pelo auditor-fiscal que presidiu a diligência em relação à forma de contabilização e registro do ativo diferido e despesas/receitas financeiras apuradas quando a sociedade estiver nesta situação antecedente ao início efetivo de suas atividades.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, confirmados os argumentos da recorrente, à vista da documentação juntada e tendo em conta a informação na diligência, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório aqui discutido e homologar as compensações até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone